

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

45
g

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS

Desta forma, os valores elencados pelos Autores, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n° 2002 001 18690, transitada em julgado

"Acordam os Desembargadores da que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais de mora a partir da citação. Decisão Unânime." (grifamos)

Diante do exposto não há o que se falar em pagamento de qualquer diferença, uma vez que a partes Autoras já receberam o que de direito

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396) Apenas nos casos em

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

46
2

que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398)

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual")

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos.

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - JUROS
MORATORIOS - TERMO INICIAL -
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DÍSSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

47
7

importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato de descumprimento contratual, somente em casos excepcionais autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrar em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Códex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 7000836-1/94, Quinta Câmara Cível,

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

43
7

Tribunal de Justiça do RJ, Relator:
Ana Maria Nadel Scalzilli, Julgado em
05/05/2005.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos caso em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar da prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, como um percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

49
7

DO PEDIDO:

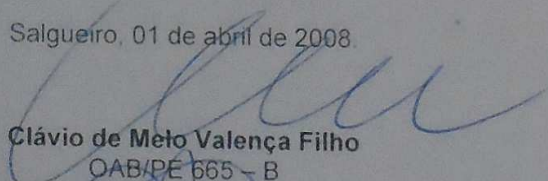
Pelo exposto, requer a V.Exa. que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

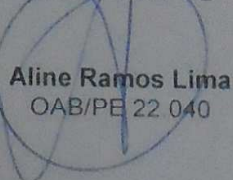
Requer-se, outrossim, sob pena de nulidade, que as futuras comunicações processuais sejam publicadas e endereçadas ao Dr. Clávio de Melo Valença Filho, inscrito na ordem dos advogados de Pernambuco sob o nº 665-B, com endereço à Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-400.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salgueiro, 01 de abril de 2008


Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665 - B


Aline Ramos Lima
OAB/PE 22.040

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

50
8

MEGADATA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

COD SEG 5118

COD DEPEND - 008

NUM DOCUMENTO
PE999999999

DT CADAST - 23/08/2000

DT SINISTRO 27/06/1989

DT RATEIO 06/10/2000

DT NASC - 13/08/1947

COD REC/RECL - 3

DT
PAGAMENTO

DT ATUALIZ 03/10/2000

DT RECLAMACAO - 12/11/1997

CONF PGTO

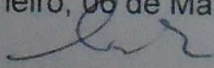
ENTER +
CONTINUAR

51
2

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, aos Drs. **Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2008



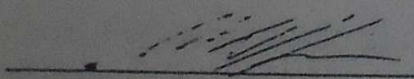
Claudio Storace dos Santos
OAB/RJ 53.581

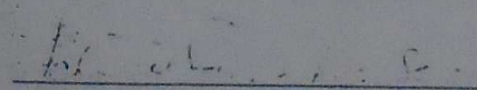
52
2

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 20141-027. Reconhecido
por assinatura as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 9856096EPT - RJ
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007
do testamento

29 Verdade: Serventia : 5,00
20% Titulos : 1,76
Total : 3,24

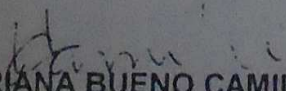
SENIO CANDIDO BERNARDES - zel - Substituto Total



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Del. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIAO

27

1.ª Edição em 1987
N
São Paulo
Folha 4.004

54

153-0

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

Livro 1656 pág. 157 - 1ª Traslado - fls. 01

S A I B A N.º quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares - 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURODORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCEMG sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 353.00323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. - E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.834.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; BLANCA ROSA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; CRISTIANE DELFINO ABDALLA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



10402502547786 000024245-0

P. 00386 P. 00387 P. 004254

Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

01. TODA TRANSCRIÇÃO DE QUALQUER ADVERTÊNCIA, RESERVA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



União Internacional
de Notariado Latino
(Fundada em 1945)

Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; ELOÁ GREIC DYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; GRAZIELA MARTIN M. DARINO GULUDJIAN, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; ; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; MARIANA BUENO CAMILLI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; SHELILA CASTELLO PEREIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; TIAGO SANTOS BADIN, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: R\$ 90,48; Estado R\$ 25,71, Ipeesp R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a lavrei e subscrevi. - (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada, Nada mais. Traslada-se em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em fé da verdade

1º OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped. Ricardo Rocha
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Data: 06/04/2007. Conf.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2007. Serventia
1º OFÍCIO DE NOTAS - Substituto
30% TJ-FUNDOS
30% TJ-FUNDOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SALGUEIRO - PE

2008-151-4
PROC. Nº 245.2008.009215-3

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

57-
307
245 2008.022.0003968 10-11-2008 16:41 12644 271A

10-11-08
Bf
MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, já
qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., vem à presença de V. Exa., por seu
advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o
recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação,
alegando, em suma, em preliminar (I): 1) dos documentos obrigatório para
instrução do processo; e, ao depois, adentrando ao mérito (II), apresenta as
teses de que: 2) do pagamento efetuado na via administrativa e da má-fé da
requerente; 3) do megadata; 4) da prescrição – art. 206 § 3º, IX do Código
Civil; 5) da plena validade da quitação outorgada pelo terceiro e a
caracterização da má-fé; 6) da impossibilidade de vincular a indenização ao
salário mínimo; 7) competência para determinar o valor máximo da
indenização.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARES

1) DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O autor juntou "in initio" o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

Também lançou junto à lide, em sua peça preambular, um Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma **tarifação da invalidez**, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

II) MÉRITO

2) DO PAGAMENTO EFETIVADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E DA MÁ-FÉ DA REQUERENTE

A demandada levanta ainda a fantasiosa tese de que falta à autora uma das condições da ação, por entender que o valor já foi integralmente pago por uma empresa seguradora congênere e, que o autor "*já deu quitação plena, geral e irrevogável ao pagamento da indenização do aludido sinistro*".

Sustenta, em seu devaneio, que a autora teria **celebrado um acordo**, pois teria transigido ao ter aceitado a verba oferecida pela seguradora. Incrível!

Ora, o(a) autor(a) não teve nenhuma autonomia para fazer qualquer barganhar ou "negociar" quaisquer valores a serem recebidos.

59
Jury

A seguradora, de mote próprio, e de forma unilateral, disponibilizou a quantia indicada pela autora na inicial. Naquele momento de angústia e de sofrimento, a demandante recebeu a quantia sem pestanejar.

O simples fato de o(a) mesmo(a) ter recebidos tais valores não significa que a mesma **transigiu** ou anuiu com aquela quantia.

Mas, por sua hiposuficiência econômica e cultural, bem como pela aparência de legalidade e licitude do processo para recebimento da quantia, incutiu na autora um sentimento de confiança, de que estaria recebendo tudo conforme o direito. Ledo engano.

Não sabia o(a) demandante que a legislação lhe assegura o pagamento da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. No entanto, a seguradora sabia, mas pagou-lhe a menor, ao arrepio da Lei 6.194/74, art. 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no de invalidez permanente".

Portanto, a assertiva da ré de que a autora **transigiu** para recebimento das quantias é absurda e beira as raias da má-fé.

3) DO MEGADATA

Este "documento", aceito com reservas pelo autor, trata-se de papel apócrifo, sem assinatura do mesmo, sendo, no entanto acolhido no presente processo, como forma de economia processual.

4) DA PRESCRIÇÃO – ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênha para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

-60-
Jmy

...
§ 3o Em três anos:
....

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos. Explicamos:

É que o dispositivo legal acima transcrito, informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos. Note esse Juízo que a lei é expressa em mencionar o termo "responsabilidade civil".

Pois bem.

Como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. **787 do Código Civil**, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1o **Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.**

§ 2o **É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.**

§ 3o **Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.**

§ 4o **Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.**

Portanto, força-nos concluir que o seguro de responsabilidade civil está calcado na teoria da culpa, ou seja, o segurado fica desobrigado do pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

-61-
smg

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito independentemente da verificação da existência de culpa entre os envolvidos no sinistro, faltando-lhe este requisito essencial (ato ilícito) para qualificá-lo como sendo de responsabilidade civil.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu em outubro de 2000 e a demanda fora ajuizada em 2008.

5) DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO TERCEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ

Entende a demandada que a máquina judiciária foi desnecessariamente movimentada para deslinde da presente lide, ao fundamento de que a parte autora já recebeu o que pleiteia.

Assim, pede a condenação do advogado subscritor e da parte autora nas penas dos arts. 17 e 18 do CPC.

Pois bem.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

62
30/8

Não se sabe ao certo se essa parte da defesa da ré que pugna pela litigância de má-fé foi propositadamente inserida ou foi equivocadamente enxertada no petitório, isto porque não traz em si um encadeamento lógico das suas idéias.

De toda forma, merece veemente reproche as alegativas da demandada, que chegam a beirar a irresponsabilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que, **se existe alguma parte interessada em se locupletar ilicitamente esta é a ré, pois a sua conduta é deveras reprovável ao negar-se a saldar uma dívida que sabe certa e justa com um dinheiro que nem sequer lhe pertence, uma vez que é mera administradora consorciada dos recursos arrecadados do contribuinte. Tal atitude assemelha-se mais a uma APROPRIAÇÃO INDEBITA do que a um exercício regular de um direito reconhecido.**

Isto porque a jurisprudência dos nossos Tribunais é farta em afastar a aplicação da tabela editada pela CNSP, que fala em "níveis de invalidez", pois a mesma não tem o condão de sobrepujar-se à Lei, ante ao princípio comezinho do Direito, qual seja, o da **hierarquia das normas**.

Assim, a ré insiste numa tese minoritária e vencida para locupletar-ser de alguns trocados das vítimas de acidente de trânsito, cujo direito se encontra reconhecido por lei há muito tempo.

E ainda, tem o disparate de dizer-se injustamente acionada quando a causa de pedir e o pedido da autora estão devidamente embasados em Lei e na jurisprudência majoritária dos mais diversos tribunais pátrios.

Má-fé, isso sim, é alegar a ocorrência desta quando se sabe que o pleito encontra guarida na legislação pátria. De fato, a conduta da ré encontra-se tipificada no inciso I do art. 17 do CPC:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso

Assim, a demandada, ao alegar que a autora não tem mais nada a receber, ignorou, propositadamente, o art. 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

-63-
307

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no de invalidez permanente".

Dessa forma, o banco demandado é litigante de má-fé e merece ser penalizado por esse Juízo.

A malícia da ré se cristaliza e se robustece ainda mais na medida em que a mesma contesta o mérito da demanda, admitindo, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

De outra banda, a demandada costuma querer "provar" pagamentos através de um documento confeccionado unilateralmente e, além de tudo apócrifo, denominado "MEGADATA". Tal "documento" vem sendo sistematicamente recusado como meio hábil de comprovar validamente pagamentos, pelos tribunais pátrios, justamente por suas deficiências legais, como pode agora ser invocado para justificar uma condenação por má-fé processual?

Por fim é de se observar que o pedido do item "c" da exordial é alternativo, ou seja, não se descarta a dedução de qualquer pagamento, desde que **efetivamente comprovado, como um recibo firmado pela Parte Autora, ou cópia da carta que colocou o dinheiro à disposição no banco, com a comprovação de recebimento da mesma pelo beneficiário e, etc..**

6) DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da

-64-
508

CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

7) COMPETENCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem competência frente ao Judiciário, pois suas normas e diretrizes são dirigidas à seguradoras e, só tem valor administrativamente.

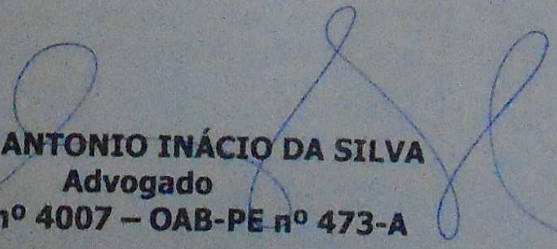
CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Salgueiro (PE), 10 de novembro de 2008


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007 - OAB-PE nº 473-A

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Dartan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Saito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
SALGUEIRO / PE.

Processo n.º 24520080001514

UNIBANCO AIG SEGUROS, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José n.º 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

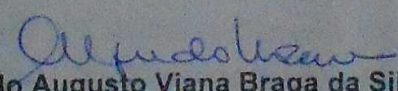
1053 - 290728 - 1053 - 290728 - 1053 - 290728

66
✓

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **24520080001514**, que lhe move **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, perante o juízo da **2ª VARA CÍVEL DE SALGUEIRO/ PE**.

SALGUEIRO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SALGUEIRO
SEGUNDA VARA

Autos nº: 0000151-66.2008.8.17.1220

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, nos autos qualificada, através de procurador regularmente habilitado, aforou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, igualmente qualificada, afirmando, em resumo, que em 27/06/1989, seu marido, Severino Miguel dos Santos, foi vítima de acidente de trânsito, vindo à óbito, conforme documentos apresentados.

À luz dessas considerações, requereu a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente ao seguro obrigatório, no valor correspondente a 40 salários mínimos, acrescido das verbas de sucumbência.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a ausência dos documentos obrigatórios à propositura da ação e ocorrência da prescrição à luz das disposições do Código Civil.

Sustentou que o CNSP e a SUSEP ostentam competência para emitir circulares e resoluções disciplinadoras do pagamento do DPVAT, razão pela qual os percentuais instituídos nas aludidas normas devem ser respeitados.

Discorreu sobre a impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, a validade de quitação autorgada administrativamente, o cômputo dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, finalizando com pedido de improcedência da ação.

conclusos

A autora apresentou réplica, vindo-me, então, os autos

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) por morte.

Inicialmente, saliento que incorre a alegada inépcia da inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, a toda evidência, os documentos que acompanham a inicial são mais do que suficientes para individualizar a condição de beneficiária da autora e a data do sinistro.

No tocante ao mérito, há que ser reconhecida a prescrição aventada pela parte requerida.

Com efeito, conforme se extrai do caderno processual, o esposo da parte autora faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 27/06/1989, sendo que em 06/10/2000 recebeu o pagamento parcial do seguro, conforme comprovante de fls. 50 (incontroverso nos autos), momento este, portanto, em que surgiu a sua pretensão.

O Código Civil de 1916, vigente por ocasião do sinistro, previa o prazo prescricional vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do atual diploma civil, o aludido prazo foi reduzido para três anos, a teor do disposto no art. 203, § 3º, inc. IX, *in verbis*:

"[...] a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Destarte, aplicável ao caso o prazo prescricional de três anos, a contar de 10/01/2003, incidindo, no particular, os dizeres do art. 2.028 da Lei Substantiva atual, *"in verbis"*:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No caso em tela, até a entrada em vigor da nova legislação, não houve o transcurso de mais da metade do prazo previsto pelo código revogado, razão por que deve ser observado o novo prazo prescricional.

Colhe-se da jurisprudência:

APelação CÍVEL EMBARGOS A AÇÃO
MONITÓRIA CHEQUE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR

-69-

OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, VIII, DO CC ATUAL. FEITO
EXTINTO. RECURSO PROVIDO.

"Transformado-se o cheque em título causal, em razão da sua prescrição executiva, bem como da ultrapassagem do prazo para a propositura da ação de enriquecimento, a sua prescrição, sob a égide do CC/1916, regulava-se pelo art. 177, sendo, portanto, vintenária, prazo esse mantido pelo art. 2.028 do CC/2002, caso, na data da entrada em vigor da nova codificação, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no código revogado, regulando-se a prescrição pelo CC/2002, na hipótese contrária. No caso dos autos, não decorrido a metade do lapso vintenário à data do início da vigência da nova codificação civil, o prazo de prescrição a ser observado é o nela previsto. E, sendo de três anos esse novo prazo - CC/2002, art. 206, § 3º -, contado a partir da data da entrada em vigor da Lei n. 10.406, de 10.01.2002, incidiu a prescrição do título de crédito respaldador do feito monitório, porquanto, fluído ele em 11.01.2006, a ação de cobrança só foi ingressada em 24.02.2006" (TJSC, Ap. Cív. n. 2006.040456-7, de Sombrio, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 23-7-07)" (Grifei e sublinhei - Apelação Cível n. 2007.046324-1, de Trombudo Central. Relator: Des. Ricardo Fontes. Julgado em 14.02.2008).

Portanto, se o triênio prescricional começou a fluir em 10/01/2003, tem-se como certo que a ação, quando aforada, em 31/01/2008, já se encontrava irremediavelmente carcomida pela prescrição, sobretudo diante da inexistência de qualquer notícia nos autos sobre a ocorrência de qualquer das causas previstas nos arts. 197 a 199 e 202 do CC.

A Corte Rio Grandense, em hipótese idêntica à dos autos, decidiu:

"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória do seguro DPVAT foi reduzido substancialmente pelo novo diploma civil, passando a ser de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do CC/02 De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do CC atual e considerando que o sinistro que vitimou o filho da autora ocorreu em 23/11/2001, verifica-se que é aplicável à espécie o prazo trienal, previsto no novo Código. Tal prazo incide a partir da entrada em vigor do novo Diploma Civil. A prescrição operou-se, pois, em 12/01/2006. Quando da propositura da ação, em 23/07/2007, já estava prescrita a pretensão correspondente. Sentença